



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR N.º 051/2019, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE MERCEDES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ,  
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI

#### CAPÍTULO I

#### DA CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

**Art. 1º** O ordenamento, dimensionamento e as prioridades de circulação do Sistema Viário Básico do Município de Mercedes serão estabelecidos conforme as diretrizes determinadas na Lei do Plano Diretor.

**Art. 2º** Objetivos gerais para disciplinar o sistema viário:

- I - assegurar a circulação e o transporte urbano que atenda a população;
- II - priorizar o transporte coletivo ao individual;
- III - estabelecer condições para que as vias de circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- IV - estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- V - assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos loteamentos no Município;
- VI - implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VII - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.
- VIII - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida.
- IX - definir parâmetros para abertura de novas vias tanto de iniciativa pública como privada;



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

**Parágrafo único.** Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos à análise do CONCIDADE e órgãos estaduais competentes.

**Art. 3º** Os arruamentos no Município devem seguir as diretrizes previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e serem aprovados pela Administração Municipal.

**Parágrafo único.** A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

**Art. 4º** São diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I - executar obras de paisagismo e revitalização urbana, principalmente nas vias centrais e estruturais;
- II - observar a hierarquia viária para instalar iluminação adequada;
- III - incentivar a melhoria e implantação de novos passeios;
- IV - ampliar o sistema municipal de ciclovias.

### CAPÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 5º** Para aplicabilidade, são adotadas as seguintes definições:

- I - acesso é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
  - a) logradouro público e propriedade privada;
  - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
  - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II - acostamento é a parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:
  - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
  - b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
  - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- III - alinhamento predial é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV - arruamento é o conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

V - caixa da via é a distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

VI - caixa de rolamento, pista de rolamento ou leito carroçável é o espaço organizado ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos motorizados, ou seja, é a faixa da via excluída a calçada, o canteiro central e o acostamento;

VII - calçada é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

VIII - canteiro central é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

IX - ciclofaixa é a parte da via destinada à circulação de bicicletas, bicicletas elétricas e seus equivalentes não motorizados;

X - ciclovia é a parte da via segregada, destinada única e exclusivamente à circulação de bicicletas, bicicletas elétricas ou seus equivalentes não motorizados;

XI - código de trânsito é o conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

XII - estacionamento é o espaço público ou privado destinado a guardar ou estacionar veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XIII - faixa de domínio é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;

XIV - faixa *non aedificandi* é a área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

XV - greide é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XVI - logradouro público é o espaço livre, de propriedade pública e uso comum, reconhecido pela municipalidade, destinado ao tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

XVII - passeio é a faixa livre da calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo;

XVIII - sistema viário básico é o conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

XIX - sinalização horizontal é constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

XX - sinalização vertical é representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

XXI - sinalização de trânsito é o conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

XXII - tráfego é o fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

XXIII - tráfego leve é o fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;

XXIV - tráfego médio é o fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XXV - tráfego pesado é o fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

### CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO

#### SEÇÃO I DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 6º** As vias de circulação no Município, conforme suas funções e características físicas, classificam-se em:

- I - Via Estrutural;
- II - Via Arterial;
- III - Via Coletora;
- IV - Via Local;
- V - Contorno Viário;
- VI - Ciclovia;
- VII - Estradas Vicinais.

**Art. 7º** De acordo com sua classificação, as vias existentes e as vias projetadas para o Município de Mercedes devem ter seguintes funções:

I - Estrutural: Rodovia BR-163, que constitui a principal ligação de Mercedes com outros municípios do Estado do Paraná. Onde se acumulam os maiores fluxos de tráfegos da cidade.

II - Vias arteriais: se constituem como vias estruturantes da área urbana e interligam os diversos setores da cidade, atendendo às principais demandas de circulação geral, conciliando a fluidez do tráfego com o acesso às propriedades





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

lindeiras e com o transporte coletivo e coletando o tráfego das vias Coletoras e Locais;

III - Vias coletoras: são as que coletam o tráfego das vias locais, proporcionando a conexão interbairros, distribuindo o tráfego interno e alimentando as vias de maior fluxo, ou seja, as vias arteriais;

IV - Via Local: têm a função básica de permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas com atividades específicas, implicando em pequeno fluxo de tráfego;

V - Contorno viário: é uma avenida projetada para o escoamento do tráfego de veículos pesados fora da área urbana central;

VI - Ciclovia: via especial destinada à circulação de bicicletas;

VII - Estradas Vicinais: se destinam à conexão entre as comunidades e distritos às estradas municipais ou outras regiões do Município;

VIII - Estradas Secundárias: são responsáveis por conexões de segunda classe ou acessos a propriedades específicas.

**§1º** A classificação referida neste Artigo está representada nos mapas denominados Hierarquia do Sistema Viário Urbano, que integram a presente lei na forma de Anexo I.

**§2º** As vias constantes nos perímetros urbanos dos Distritos Administrativos de Mercedes serão consideradas vias locais, excetuando-se as vias de acesso a tais Distritos, consideradas Estradas Vicinais ou Rodovias.

## SEÇÃO II

### DOS DIMENSIONAMENTOS

**Art. 8º** O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I - Definição das dimensões das caixas das vias;
- II - Definição das dimensões das pistas de rolamento;
- III - Definição das dimensões dos passeios.

**Art. 9º** Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico para uma nova configuração geométrica. As vias a serem implantadas ou pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões:

- I - Via Estrutural: a critério dos órgãos estaduais e federais competentes;



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- II - Vias Arteriais:
- a) Caixa da Via: 30,00m (trinta metros);
  - b) Pistas de Rolamento: duas pistas de 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros) com duas faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 2,90m (dois metros e noventa centímetros) cada;
  - c) Calçada: duas calçadas de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) cada pavimentadas em toda sua extensão;
  - d) Estacionamento: duas faixas de estacionamento de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
  - e) Ciclovia: pista bidirecional de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
  - f) Canteiro: canteiro de 0,80m (oitenta centímetros).
- III - Vias Coletoras:
- a) Caixa da Via: 20,00m (vinte metros);
  - b) Pista de Rolamento: 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) com duas faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros) cada;
  - c) Calçadas: duas calçadas de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) cada, com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de faixa livre (passeio) e 4,00m (quatro metros) de faixa de grama;
  - d) Ciclovia: pista bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- IV - Vias Locais:
- a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
  - b) Pista de Rolamento: 6,00m (seis metros) com duas faixas de rolamento de 3,00m (três metros) cada;
  - c) Estacionamento: uma faixa de estacionamento de 3,00m (três metros) em um dos lados;
  - d) Calçadas: duas calçadas de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) cada, com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio e 4,00m (quatro metros) de faixa de grama;
- V - Estradas Vicinais:
- a) Caixa de Via: 20,00m (vinte metros);
  - b) Pista de Rolamento: 6,00m (sete metros) com duas faixas de rolamento de 3,00m (três metros) cada;
  - c) Acostamento: duas faixas de acostamento de 2,00m (dois metros) cada;
  - d) Faixa de segurança: duas faixas de segurança de 5,00m (cinco metros) cada.
- VI - Estradas Secundárias:
- a) Caixa de Via: 14,00m (catorze metros);





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- b) Pista de Rolamento: 6,00m (seis metros) com duas faixas de rolamento de 3,00m (três metros) cada;
  - c) Acostamento: duas faixas de acostamento de 2,00m (dois metros) cada;
  - d) Faixa de segurança: duas faixas de segurança de 2,00m (dois metros) cada.
- VII - Contorno Viário:
- a) Caixa da Via: 30,00m (trinta metros);
  - b) Pistas de Rolamento: duas pistas de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) com duas faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros) cada;
  - c) Calçadas: duas calçadas de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) cada, com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio e 4,00m (quatro metros) de faixa de grama;
  - d) Canteiro de segurança: faixa gramada e arborizada para segurança dos ciclistas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
  - e) Ciclovia: pista bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
  - f) Tachão: tachão como divisória de 2,00m (dois metros).

**Parágrafo único.** Deverão ser previstas rampas de acesso a Pessoas com Deficiência (PCD) nos passeios dos logradouros urbanos, conforme a Norma Brasileira NBR 9050/2015 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 10.** Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras, é obrigatória a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

**Art. 11.** As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos).

**Art. 12.** As caixas de ruas dos prolongamentos das vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

### SEÇÃO III

#### DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

**Art. 13.** A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do PLANO/PROJETO DE SINALIZAÇÃO



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

URBANA, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

**Art. 14.** Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;

III - à adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº. 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº 10.048 e nº 10.098/00.

**Parágrafo único.** A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

**Art. 15.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas específicas pela ABNT.

**Art. 16.** A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

**§1º** Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

**§2º** A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos loteadores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

**§3º** O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

### SEÇÃO IV

#### DAS CALÇADAS, ACESSIBILIDADE E ARBORIZAÇÃO

**Art. 17.** As calçadas devem ser contínuas e não apresentar degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação dos pedestres.

**§1º** A manutenção das calçadas será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

§2º As calçadas do Município deverão ser construídas conforme as especificações a seguir:

I - Nas vias situadas na Zona Especial das Avenidas (ZEAV), conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo, as calçadas deverão comportar largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), contendo (conforme Anexos):

a) faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana e os postes de iluminação ou sinalização, com largura mínima de 1,00m (um metro).

b) faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, com inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento), tendo continuidade entre os lotes e apresentando largura mínima de 3,00m (três metros) e altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

c) faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

d) as calçadas das vias situadas na Zona Especial das Avenidas (ZEAV) deverão ser pavimentadas em sua largura total com revestimento conforme art. 20 desta Lei.

e) faixa de piso tátil, do tipo direcional ou de alerta, com largura constante de 0,30m (trinta centímetros) e recuo de 0,40m (quarenta centímetros) em relação ao alinhamento, com cor contrastante com a do piso adjacente, atendendo aos parâmetros de relevo e de instalação previstos na NBR-9.050/2015 da ABNT ou atualizações.

II - Nas vias situadas nas demais zonas de uso e ocupação do solo no Município, exige-se para as calçadas:

a) faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, com inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento), tendo continuidade entre os lotes, apresentando largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) contado a partir do meio-fio, altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e revestimento conforme art. 20 desta Lei.

b) faixa de grama: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana, os postes de iluminação ou sinalização e rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas, com largura mínima de 4,00m (quatro metros).

III - As calçadas deverão ser revestidas com pavimento de superfície regular e antiderrapante, preferencialmente bloco de concreto intertravado (*paver*) com espessura mínima de 6cm (seis centímetros), assentado sobre camada de areia média com espessura mínima de 4cm (quatro centímetros), sub-base de brita corrida





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

com espessura mínima de 10cm (dez centímetros) e subleito compactado com espessura mínima de 15cm (quinze centímetros).

**Art. 18.** Deverá ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes, garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento.

**Art. 19.** Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para Pessoas com Deficiência, conforme as normas especificadas pela NBR 9.050/2015 da ABNT.

**Art. 20.** A arborização urbana terá distância média entre si de 10,00m (dez metros), estando locada no terço externo da calçada e seguirá lei específica municipal e/ou Plano Municipal de Arborização Urbana.

**§1º** Quando uma árvore necessitar ser suprimida, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

**§2º** Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às árvores suprimidas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

**Art. 21.** As calçadas sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

**Art. 22.** Os semáforos localizados nas travessias de pedestres deverão ter dispositivo sonoro para Pessoas com Deficiência.

**Art. 23.** Em todos estacionamentos devem ser reservadas vagas para Idosos, Gestantes e Pessoas com Deficiência.

**§1º** As vagas devem ser identificadas através do símbolo internacional de acesso pintado no solo e sinalização vertical, cuja identificação seja realizada à distância.

**§2º** As vagas de estacionamento para Pessoas com Deficiência (PCD) deverão localizar-se próximas ao acesso às edificações, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e condições de acessibilidade e segurança entre a vaga e a edificação, na seguinte proporção:

- I - até 25 vagas = 1 (uma) vaga para PCD;
- II - de 25 a 50 vagas = 2 (duas) vagas para PCD;
- III - de 51 a 75 vagas = 3 (três) vagas para PCD;
- IV - de 76 a 100 vagas = 4 (quatro) vagas para PCD;
- V - de 101 a 150 vagas = 5 (cinco) vagas para PCD;
- VI - de 151 a 200 vagas = 6 (seis) vagas para PCD;





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

VII - de 201 a 300 vagas = 7 (sete) vagas para PCD;

VIII - acima de 300 vagas = 7 (sete) vagas para PCD, mais 1 (uma) vaga para cada 100 (cem) vagas ou frações.

**§3º** Deverá ser reservado 5% (cinco por cento) do total de vagas de estacionamento para idosos.

**§4º** Deverá ser reservado 2% (dois por cento) do total de vagas de estacionamento para gestantes.

### CAPÍTULO IV

#### DO VOLUME DE TRÁFEGO

**Art. 24.** Os projetos de pavimentação das vias de circulação no Município, conforme o estabelecido no Art.8º desta Lei, classificam-se quanto ao volume de tráfego em:

I - Classe 1 - Tráfego pesado, compreendendo:

a) Via estrutural;

b) Via arterial;

c) Contorno viário.

II - Classe 2 - Tráfego médio, compreendendo:

a) Vias coletoras.

III - Classe 3 - Tráfego leve, compreendendo:

a) Vias locais;

b) Estradas vicinais;

c) Estradas secundárias.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

**Parágrafo único.** O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

**Art. 26.** As modificações que, por ventura, vierem a ser feitas no sistema viário, deverão considerar a Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, podendo ser



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

efetuadas pelo Executivo Municipal conforme prévio parecer técnico do CONCIDADE.

**Art. 27.** Os casos omissos pela presente Lei serão dirimidos pelo CONCIDADE.

**Art. 28.** São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

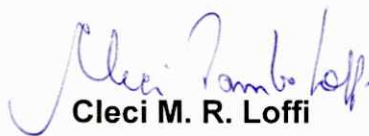
- I - Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal;
- II - Anexo II – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;
- III - Anexo III – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário do Distrito de Arroio Guaçu;
- IV - Anexo IV – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário do Distrito de Três Irmãs;
- V - Anexo V – Perfil de via Arterial;
- VI - Anexo VI – Perfil de via Coletora;
- VII - Anexo VII – Perfil de via Local;
- VIII - Anexo VIII – Estradas Vicinais;
- IX - Anexo IX – Estradas Secundárias;
- X - Anexo X – Contorno Viário.

**Art. 29.** A presente Lei decorre da revisão do Plano Diretor do Município de Mercedes.

**Parágrafo único.** Fica revogada a Lei Complementar n.º 006, de 23 de outubro de 2008, que originalmente regulava a matéria.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2019.

  
Cleci M. R. Loffi  
PREFEITA

